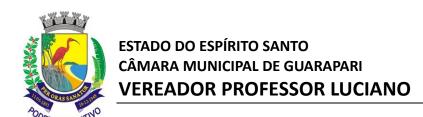
PROJETO DE LEI № ____/2025

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SIRENES TRADICIONAIS POR SINAIS MUSICAIS, VISUAIS OU OUTRAS ALTERNATIVAS INCLUSIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, VISANDO ATENDER ALUNOS COM TRANTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA E DEMAIS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM ADAPTAÇÕES SENSORIAIS.

- **Art. 1º** Fica determinado que todas as instituições de ensino da rede pública e privada, substituirão os sinais sonoros de sirene por alternativas mais inclusivas, como sinais musicais de baixa intensidade e sinais visuais, de forma a respeitar as necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e demais condições que demandem adaptações sensoriais.
- Art. substituição dos sinais deverá seguir OS seguintes critérios: I – As músicas utilizadas devem ser de caráter instrumental, suave e sem estímulos agressivos ao sistema sensorial dos alunos; II – Poderão ser utilizados sinais luminosos ou outras alternativas visuais para complementar sinalização dos horários III – A escolha do método deve ser feita em diálogo com a equipe pedagógica, especialistas em inclusão e a comunidade escolar.
- **Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar e supervisionar a implementação desta lei, podendo estabelecer parcerias para viabilizar tecnologias e adaptações necessárias.
- **Art. 4º** O prazo para adaptação das escolas às novas diretrizes será de 90 dias, podendo ser estendido em casos devidamente justificados.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover um ambiente escolar mais inclusivo e acessível para alunoss com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e outras condições que exijam adaptações sensoriais substituindo as sirenes tradicionais por opções menos agressivas ao sistema sensorial. Sons estridentes podem desencadear crises de ansiedade e sobrecarga sensorial nesses alunos. Alternativas como sinais musicais suaves ou alertas visuais permitem uma transição de rotina mais confortável para todos os estudantes, sem prejuízo da organização escolar.

Fundamentos Constitucionais e Legais:

1. Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206, Inciso I: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

Art. 3º, Inciso I: acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

- 3. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012)
- Art. 1º: Define a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo seus direitos à acessibilidade e inclusão.
- Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

4. Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000)

Art. 2º inciso I: acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa dentro da esfera municipal, salvaguardar e proteger as crianças e adolescentes matriculados nas instituições de ensino das redes públicas e privadas, ante a exposição conteúdo inadequado à sua faixa etária, individuo menor de idade.

Conforme dispõe a Constituição Federal art. 23, V, e 211 §2° da CF/88:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- V Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Deste modo esta matéria se insere na competência legislativa municipal, visando suplementar a legislação federal. Assim, esta proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar instituições de ensino fundamental e na educação infantil municipal.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.

Cabe destacar que a terminologia "Assuntos de interesse local" é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 03 de fevereiro de 2025

Professor Luciano

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura